



ABORDAGEM POLICIAL E AS IMPLICAÇÕES DA BUSCA PESSOAL EM PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS

Amanda Oliveira Martins
Saulo Nunes dos Santos

Resumo: O objetivo norteador deste estudo é explorar a problemática da subjetividade da fundada suspeita em procedimentos de busca pessoal preventiva, com um foco especial na proteção da dignidade das pessoas com deficiência, principalmente aqueles que são acometidos pelos transtornos mentais. A busca pessoal preventiva é realizada quando um agente de segurança suspeita de um comportamento ou situação suspeita por parte de um indivíduo e, como resultado, inicia uma busca de itens que possam confirmar essa suspeita. No entanto, em muitos casos, essas revistas são conduzidas de forma arbitrária e despreparada, resultando em tragédias para parte da população que possuem determinados tipos de transtornos mentais. Nessas circunstâncias, além da dignidade do indivíduo ser comprometida, uma vez que ele é submetido a uma situação humilhante, ainda é colocado em risco sua integridade física e sua vida.

Palavras-chave: Busca Pessoal; Direitos Humanos; Transtornos mentais; Fundada Suspeita; Abordagem.

1 INTRODUÇÃO

A interação complexa e desafiadora entre as forças de segurança e indivíduos que enfrentam transtornos mentais tem sido um tema de preocupação crescente. À medida que a prevalência desses transtornos aumenta, a aplicação da lei se depara com a necessidade premente de equilibrar a manutenção da ordem pública com a proteção dos direitos e necessidades das pessoas afetadas por condições psiquiátricas.

No cerne dessa interação, a busca pessoal surge como uma prática policial respaldada pelo ordenamento jurídico, conforme previsto no artigo 240 do Código Penal brasileiro. Entretanto, quando aplicada de forma arbitrária e subjetiva, essa prática pode ter repercussões significativas na saúde, dignidade e bem-estar das pessoas que enfrentam transtornos mentais.

O âmbito normativo e a interpretação das disposições legais têm sido fonte de discordância entre o texto da lei e a compreensão por parte das forças policiais, que muitas vezes busca uma interpretação mais ampla e flexível do que a aparentemente delineada no dispositivo legal.



**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

Neste contexto, esta pesquisa se propõe a investigar a abordagem policial e as implicações da busca pessoal em indivíduos com transtornos mentais, considerando a complexidade das variáveis envolvidas.

O artigo será apresentado em três capítulos para melhor compreensão. No primeiro, será explicitado os aspectos da busca pessoal, bem como o poder de polícia e os crimes decorrentes da abordagem. No segundo capítulo, abordará as garantias individuais da pessoa humana, proteção constitucional. No terceiro e último capítulo, buscará analisar as implicações dos transtornos mentais durante abordagem policial.

O artigo visa realizar uma revisão abrangente da literatura existente, destacando os desafios enfrentados pelas forças de segurança ao abordar pessoas com transtornos mentais submetidos a buscas pessoais.

2 ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL

2.1 O poder de polícia e o estrito cumprimento do dever legal – atos administrativos

O poder de polícia é uma prerrogativa do Estado que desempenha um papel crucial na manutenção da ordem, segurança pública e proteção dos interesses coletivos em uma sociedade.

Essa faculdade de proteção, que é exercida por meio de órgãos públicos, e principalmente pelas as forças policiais, as quais são um dos pilares do Estado de Direito e tem como objetivo regular e controlar atividades e comportamentos em prol do bem-estar social e da ordem pública.

Filósofos como John Locke argumentam que a formação de governos tinha como propósito principal a proteção dos direitos e propriedades dos cidadãos. Nesse contexto, o poder de polícia emergiu como um meio de assegurar a harmonia social e a convivência pacífica.

Suas atribuições são garantidas pela a Constituição Federal, assim disposto pelo art 144, que estabelece:



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.(CONSTITUIÇÃO FEDERAL,1988)

Ademais, os atos administrativos da polícia desempenham um papel fundamental na execução das funções das forças de segurança em uma sociedade, Meirelles (1996, p.115) aduz que o poder de polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Eles abrangem uma ampla gama de ações, agindo em regra preventivamente, desde a abordagem e investigação de suspeitos até o patrulhamento de áreas públicas. Esses atos têm como objetivo principal manter a ordem, promover a segurança pública e proteger os direitos e interesses da comunidade.

A ação preventiva da polícia é um esforço contínuo para antecipar e mitigar riscos, garantindo um ambiente seguro e protegido para a comunidade.

Assim, temos ainda:

O Poder de polícia é uma atividade estatal que limita o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, este poder funciona como um verdadeiro mecanismo de frenagem, onde o Administração Pública através dele pode conter os abusos do direito individual. O Estado condiciona o exercício dos direitos ao bem estar coletivo, usando o poder de polícia. (PIETRO, 2006, p. 128).

Neste mesmo viés, o poder de polícia tem como atributos a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

A discricionariedade é a prerrogativa de escolha, dentro dos limites legais, de qual o ato virá a ser praticado diante das situações em que a polícia é submetida. No caso da polícia militar, essa faculdade se manifesta, por exemplo, na decisão de realizar uma abordagem policial, uma busca pessoal, de usar força para conter uma situação de conflito ou de prender um suspeito.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Assim:

A discricionariedade é a liberdade conferida pela lei ao agente público para a realização de juízo de conveniência e oportunidade a fim de encontrar a solução mais adequada para o caso concreto. (SILVA; FILHO, 2012, p. 334)

Apesar de discricionário, o agente de polícia não pode, se vale do poder de polícia sem finalidade de servir à sociedade e ao interesse público, caso contrário abririam margens para arbitrariedade e abuso de autoridade.

Já a auto-executoriedade, Di Pietro (2006, p. 130) dispõe que é a possibilidade que a Administração tem de, com os próprios meios, executar suas próprias decisões, ou melhor, a Administração Pública não precisa recorrer previamente ao Poder Judiciário para tomar decisões.

Entretanto, a auto-executoriedade, não é aplicável a todas as medidas de polícia, para que se possa valer desse instituto é necessário que a lei autorize expressamente ou em casos de urgência e risco ao interesse público.

Nesse mesmo viés, Di Pietro (2006, p.131), afirma que não se pode falar em autoexecutoriedade sem falar na coercibilidade, uma vez que: A coercibilidade é imposição imediata ao administrado da obrigação de atender fielmente à determinação contida no ato, sob pena de cumprimento forçado.

2.2 Aspectos objetivos e subjetivos da fundada suspeita

Um dos recursos mais comuns utilizados pela Polícia Militar, na abordagem policial, é a busca pessoal, mais conhecido como “baculejo”, na qual realiza-se sobre o corpo do indivíduo e em seus pertences, como uma forma de prevenção do crime de forma ostensiva.

Este, é um ato administrativo imperativo, uma vez que imposta ao particular, é auto executável, sem a necessidade de seu consentimento ou mandado judicial.

Desta forma, dispõe o Art 244, do Código de Processo Penal:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nessa perspectiva, a fundada suspeita é o aspecto crucial no exercício do poder de polícia e sua abordagem. A fundamentação da suspeita é uma garantia fundamental para evitar abusos por parte das autoridades policiais e proteger os direitos individuais dos cidadãos.

Sem a base sólida da fundada suspeita, a utilização da prerrogativa da discricionariedade da polícia, a abordagem policial se tornaria arbitrária e violaria o princípio da legalidade.

Recentemente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel importante na interpretação e aplicação deste artigo, garantindo a observância dos princípios constitucionais, e reforçando a importância dessa fundamentação da suspeita.

O Tribunal tem enfatizado que a suspeita deve ser objetiva e concreta, baseada em elementos factuais que justifiquem a intervenção policial. Isso significa que a mera intuição ou suposição não são suficientes para embasar uma abordagem policial. Os agentes da lei devem ser capazes de apresentar motivos razoáveis que justifiquem sua ação, e a ausência desses elementos, torna busca pessoal uma medida ilegal.

Neste sentido Guilherme de Souza Nucci, aponta:

É requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente. (NUCCI, 2005, p. 493)

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Entretanto, a caracterização da "fundada suspeita" ainda é um aspecto subjetivo e delicado, pois esta ainda se encontra fortemente baseada em intuições, percepções e julgamentos subjetivos dos policiais. Esse tirocínio policial, utiliza apenas a capacidade dos agentes de segurança de perceber pistas, padrões ou comportamentos que, mesmo que não possam ser facilmente descritos em termos objetivos, levam a uma sensação de que algo está errado ou suspeito. Neste sentido, conforme preceitua Walter de Lacerda Aguiar:

1-Necessidade – Indica que qualquer ação ou omissão deve ser implementada quando for indispensável. 2- Avaliação dos Riscos – Orienta que toda e qualquer ação tem que levar em conta se os riscos dela advindos são compensados pelos resultados. 3- Aceitabilidade – Toda a ação deve ter embasamento legal, moral e ético.(Lacerda Aguiar, 2020: p. 16).

No entanto, a intuição policial não pode ser a única justificativa para uma abordagem, devendo ser acompanhada por elementos objetivos, visto que a subjetividade do tirocínio policial pode ser um terreno fértil para ações discriminatórias ou arbitrárias, evidenciando preconceitos, estereótipos ou viés racial, étnico, de gênero, orientação sexual e outros tipos de preconceitos.

Aury Lopes Jr, também discorre:

“Mas o que é “fundada suspeita”? Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial. “(LOPES JR., p. 739)

Neste sentido, é relevante apontar a influência da teoria da "Labelling Approach," mais conhecida como a Teoria do Etiquetamento Social, cujo um dos principais percussores o sociólogo Howard S. Becker, na década de 60, nos Estados Unidos. De acordo com a teoria criminológica com base em algumas características já préconceituadas que permeiam o consciente coletivo, alguns indivíduos são “etiquetados”, “rotulados”, tidos como criminosos ou suspeitos de terem cometido um crime, ainda que sejam inocentes. Já aqueles que não se enquadram nesse estereótipo, ainda que culpados e condenados não serão vistos e tratados assim pela sociedade de maneira geral.

Na concepção do professor Salo de Carvalho, essa imagem do “suspeito”, do indivíduo com “cara de bandido”, a cada dia é reforçada nas redes sociais e nos mais diferentes tipos de mídia, que exploram a cultura do medo e vinculam o padrão escolhido, geralmente negros, pobres, mal vestidos, tatuados, fumantes, como sendo pessoas a quem se deve temer.

2.3 Uso de força e controle

A polícia é uma instituição vital em qualquer sociedade, encarregada de garantir a segurança e a justiça. Para cumprir essa missão, os policiais devem ter a capacidade de usar a força quando necessário.

No entanto, essa autoridade deve ser exercida com extrema responsabilidade e sob estritos princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade. O uso inadequado da força pode resultar em lesões desnecessárias, mortes e violações dos direitos humanos.

O princípio da legalidade implica que a força policial só pode ser usada dentro dos limites da lei. Isso significa que a polícia deve agir de acordo com procedimentos e regulamentações estabelecidos, garantindo que seus atos sejam justificáveis perante a legislação.

Além disso, a força deve ser estritamente necessária para alcançar um objetivo legítimo, como proteger a vida ou prevenir um crime grave. A proporcionalidade exige que a força utilizada seja adequada à ameaça enfrentada, evitando o uso excessivo ou desproporcional.

Neste sentido:

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há de ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, da violência contra o administrado constituem formas abusivas do uso do poder estatal, não toleradas pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. O uso do poder é lícito; o abuso, sempre ilícito. Daí por

que todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder. (LOPES MEIRELLES, 1995, p. 94)

Ainda, o controle nas abordagens policiais também é crucial, a sua desmedida pode resultar em situações caóticas, onde a violência se espalha sem controle, prejudicando tanto os cidadãos quanto os próprios policiais.

Apesar de serem aspectos fundamentais da aplicação da lei, a preocupação reside em equilibrar a necessidade de manter a ordem pública e proteger os cidadãos com o respeito aos direitos humanos e à dignidade.

2.4 Crimes decorrentes da abordagem

Apesar da abordagem policial, em específico a busca pessoal, ser uma ferramenta da atuação das forças de segurança, ela nem sempre ocorre de maneira pacífica e livre de incidentes. Crimes decorrentes dessa interação entre a polícia e os cidadãos, que evidenciam qualquer tipo de excesso, são potenciais ofensas às garantias protegidas pela Constituição Federal, os policiais incorreram no crime de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19).

Assim, o dispõe o art 1º da referida Lei:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. (Lei nº 13.869, de 05/09/19)

Um dos crimes mais frequentes decorrentes de abordagens policiais é o abuso de autoridade, que decorre da utilização indevida do poder, imposto pelo cargo ou posição, ultrapassando os limites legais e violando os direitos civis individuais.

Conforme a Lei nº 4.898 de 1965, constitui abuso de autoridade qualquer atentado que vá de encontro:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. (Incluído pela Lei nº 7.960, de 21/12/89) (BRASIL, 1965).

O abuso de autoridade pode incluir a detenção ilegal, a busca e apreensão sem mandado, revista pessoal sem indícios de criminalidade, o uso de linguagem ofensiva ou discriminatória e outras práticas que violem os direitos constitucionais dos cidadãos.

No que cerne a busca pessoal arbitrária, enquadra-se nas hipóteses do artigo 3º e artigo 4º:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção; [...] i) à incolumidade física do indivíduo;

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: [...] b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; [...] (BRASIL, 1965)

Isto porque, a busca pessoal está diretamente ligado aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, garantidos pela a Constituição Federal.

Desta forma, para limitar o “poder” dos agentes de segurança pública, a Lei n. 4.898 de 1965 foi editada para que, o agente infrator possa ser submetido a um processo de responsabilidade administrativa.

Segundo o entendimento de Nucci:

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Não agindo como determina a norma processual penal e procedendo à busca pessoal de alguém sem qualquer razão, pode o policial incidir em duas infrações: funcional, quando não houver elemento subjetivo específico (dolo específico, na doutrina tradicional), merecendo punição administrativa, ou penal, quando manifestar, nitidamente, seu intuito de abusar de sua condição de autoridade, merecendo ser processado e condenado por isso. (Nucci 2008, p. 501)

Nesse sentido, o abuso de autoridade ocorre quando um funcionário público age de maneira contrária ao que a lei permite ou coage alguém a realizar algo que a lei não exige.

Além disso, o uso excessivo de força, também constitui uma das espécies de crimes decorrentes da busca pessoal, uma vez que, quando um policial utiliza força física ou armas de maneira desproporcional e injustificada, ele assume o risco de provocar lesões ou até mesmo na morte de um indivíduo.

Assim, a arbitrariedade da busca pessoal, submetendo a todos, sem exceções, ao subterfúgio da fundada suspeita, em sua grande maioria resultam em violações dos direitos humanos, que por si só são crimes sob o direito internacional. Isso inclui tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e discriminação com base em raça, gênero, religião ou outras características protegidas. Os governos são obrigados a investigar e punir essas violações de acordo com as leis nacionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

3.1 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio basilar e norteador de todos os direitos conquistados, adquiridos e garantidos pela Constituição Federal de 1988. É um preceito fundamental quando se fala em direito, por ser interpretado como um meio de garantir a dignidade e acesso aos demais direitos essenciais ao ser humano.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

De acordo com a Organização das Nações Unidas, consistem em “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”.

Apesar de não ter uma definição exata e delimitada, alguns autores como Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade” (MORAES, 2017, p. 345).

A partir disso, entende-se que a dignidade se refere à ideia de que cada indivíduo tem um valor intrínseco e inalienável simplesmente por ser humano, independentemente de qualquer característica, origem, status ou circunstância.

Nesse mesmo sentido Ana Paula de Barcellos (2019, p.108), define a dignidade humana como um fenômeno existente antes mesmo da ordem jurídica, e posteriormente com seu surgimento, a incorporação à ela. Enfatizando a importância do ser humano, como objeto central de uma sociedade.

Para a autora, existem fatores históricos, que foram cruciais para a definição de dignidade da pessoa humana.

Começando pelo Cristianismo, o qual trouxe através da crença de salvação mundial, decorrente do amor e valorização do próximo, o desenvolvimento de um sentimento de solidariedade que influenciou noções de direitos sociais e garantias mínimas.

Mais tarde, o movimento Iluminista deu ênfase à razão humana, disseminando as ideias de direitos individuais, democracia e igualdade.

Além disso, o filósofo Immanuel Kant, defendeu que “o homem é um fim em si mesmo”, possuindo dignidade intrínseca, e que o Estado deve existir para o “benefício dos indivíduos”.

Por fim, a brutalidade da Segunda Guerra Mundial destacou a necessidade da dignidade humana como princípio fundamental. Isso conduziu à sua consagração como, nas palavras de José Afonso da Silva em seu livro "Direito Constitucional Positivo", de 1990, na página 26, sendo um "valor supremo nos ordenamentos jurídicos e guia para a ação estatal e organizações internacionais".

Apesar da dificuldade em definir e determinar o significado e a origem da dignidade da pessoa humana, sabe-se que é uma qualidade essencial e irrenunciável ligada à própria natureza humana, resistindo inclusive em indivíduos que a sociedade julga como não merecedores, como os marginalizados.

Sua hierarquia “superior” orienta o sistema jurídico abaixo da Constituição, o que impede categoricamente que os legisladores infrinjam esse princípio (GRECO, 2014, P.13). Todavia, frequentemente, o Estado negligencia direitos básicos, apesar de sua obrigação de proteção.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um conceito-chave que permeia tanto as relações humanas quanto às áreas jurídicas, exigindo que as instituições e os sistemas de justiça o respeitem ao desenvolver suas atribuições.

Isso também se aplica às atividades policiais; a preocupação reside no equilíbrio entre a aplicação e manutenção da lei e o respeito incondicional aos direitos fundamentais de cada indivíduo. E esta preocupação deve estar no centro das abordagens policiais.

3.2 Legalidade, igualdade e não discriminação

Os princípios da legalidade, igualdade e não discriminação são fundamentais dentro da estrutura dos Direitos Humanos, exercendo papel essencial na promoção da justiça, dignidade e respeito por todas as pessoas, independentemente de suas características individuais.

A legalidade tem suas raízes na filosofia política e na história das lutas por direitos individuais, principalmente pelas ideias difundidas pelo filósofo iluminista John Locke, que influenciou a consolidação desse princípio ao argumentar que o governo deveria ser limitado pelas leis e que o consentimento dos governados era essencial.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Segundo LENZA (2010, p. 476) o princípio da legalidade teve sua origem no Estado de Direito, combatendo todas as formas de autoritarismo e antidemocracia.

De acordo com a interpretação do princípio da legalidade, os particulares podem realizar todas as ações que a lei não proíbe, seguindo o princípio da autonomia da vontade (LENZA, 2010, p. 756). Em contraste, a Administração só está autorizada a realizar aquilo que a lei permite.

Assim, todas as ações do governo e de seus agentes devem ser baseadas em leis preexistentes, ou seja, ninguém pode ser punido ou ter seus direitos violados a menos que haja uma lei que defina claramente tal punição ou restrição.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, elucida:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. [...] O princípio da legalidade é considerado pelo Direito Constitucional como uma das maiores conquistas do povo, porque a legalidade é, na verdade, uma barreira protetora que os particulares têm em relação à Administração. É de se notar que a Administração atua em nossas vidas com poderes muito grandes, e se não houvesse o princípio da legalidade, a máquina administrativa poderia ser utilizada sem qualquer controle e sem a devida atenção que o interesse público merece. Assim esse princípio representa um escudo para que a Administração não abuse dos seus poderes. (José dos Santos Carvalho Filho 2009, p. 19)

É inegável sua essencialidade na luta da Proteção dos Direitos Individuais, protegendo os indivíduos contra a arbitrariedade do Estado, restringindo e limitando o poder Estatal. Como consequência, o sistema jurídico se torna mais previsível, com normas claras de conduta das pessoas e das autoridades, promovendo a igualdade perante a lei.

Em decorrência, surge o princípio da igualdade, ou mais conhecido como princípio da isonomia e não discriminação, os quais preconizam que todas as pessoas devem ser tratadas com equidade, recebendo o mesmo tratamento diante de circunstâncias similares, independentemente de suas características pessoais, vedando a submissão ao

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

tratamento desigual ou discriminatório baseado em características como gênero, raça, orientação sexual, religião e origem étnica.

Assim Nelson Nery Junior, elucida:

Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Quando se trata de pessoas com transtornos mentais, os princípios de igualdade e não discriminação ganham uma dimensão adicional, pois estas muitas vezes enfrentam mal-entendidos, estigmatização e preconceito devido a seus comportamentos e modos de comunicação únicos.

É crucial reconhecer que, apesar de suas limitações, elas têm os mesmos direitos fundamentais que qualquer outra pessoa, assim preconiza o art.4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

No que se refere à abordagem policial e busca pessoal de pessoas com deficiências, a isonomia deve servir como guias essenciais. Isso significa que as ações dos policiais devem ser imparciais e justas, independentemente das características neurológicas das pessoas abordadas, afinal a pessoa com deficiência deve e será protegida de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. (art 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência)

3.2 A proteção da pessoa com Deficiência

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Inicialmente, busca-se a definição da pessoa portadora de deficiência, e nessa perspectiva, destaca-se o conceito de Luiz Alberto David Araújo em sua obra, A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência, definindo a deficiência de acordo com a integração social do sujeito.

Assim, destaca:

O que caracteriza pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência [...] A deficiência, portanto, há que ser entendida levando-se em conta o grau de dificuldade para a integração de uma falha sensorial ou motora, por exemplo. (ARAÚJO, Luiz Alberto David., p. 24-25, 1994

Desta forma, o autor busca ressaltar que a deficiência vai muito além das barreiras físicas, mas englobando qualquer alteração do sujeito que o dificulte a interagir com o seu meio social.

Neste mesmo sentido, a Convenção Interamericana Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, da OEA, de 1999, adotou a seguinte definição para deficiência:

O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. (Convenção Interamericana Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, da OEA, de 1999).

Posteriormente, com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), definiu deficiência como:

“Toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o seu grupo etário e social.” (Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.)

Neste contexto, devido a necessidade de proteção mais ampla e imperativa, surgiu a Lei nº 13.146/2015, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que representou um avanço significativo na promoção dos direitos e na inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil. Sua criação foi motivada por uma série de fatores, especialmente decorrentes dos compromissos internacionais com a igualdade de direitos para as pessoas com deficiência.

Assim, o estatuto surge como um meio de assegurar a plena participação e igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida. Reafirmando o princípio da igualdade de todos perante a lei, proibindo qualquer forma de discriminação baseada na deficiência; como também, estabelece a acessibilidade como um direito fundamental, reconhece a necessidade de apoio e assistência às pessoas com deficiência para garantir sua autonomia e independência.

Sob esse aspecto, é consolidado que, tanto os tratados internacionais quanto a legislação brasileira, reconhecem que a deficiência não se limita apenas a questões físicas, mas também inclui deficiências sensoriais, intelectuais e psicológicas, bem como transtornos mentais.

4 IMPLICAÇÕES DOS TRANSTORNOS MENTAIS NA ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA PESSOAL

4.1 Conceitualização

Anteriormente ao surgimento do Estatuto da Pessoa com deficiência, a ONU outorgou o documento Princípios para Proteção da Pessoas com Transtornos Mental e para a Melhoria dos Cuidados de Saúde Mental (ONU, 1991), o qual foi fundamentado de acordo com o Art 1 da Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que dispõe:

O termo ‘pessoa deficiente’ significa qualquer pessoa incapacitada para assegurar para si, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

ou social normal, como resultado de uma deficiência, seja congênita ou não, em suas capacidades físicas ou intelectuais” (ONU, 1975).

Percebe-se então, que sempre houve a preocupação de estender a proteção das pessoas com deficiência às pessoas portadoras de transtornos mentais, devido a alteração psíquica e mental, consideradas então, uma espécie de deficiência.

Importante salientar que, conforme Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, o termo deficiente tem significados diferentes para a medicina e para o direito, uma vez que o Direito se preocupa mais com as conotações sociais e culturais do problema do que com suas manifestações patológicas. Desta forma, apesar de alguns casos, o sujeito aparentemente ser considerado “normal” pela medicina, pode ser merecedor de tutela legal.

Assim, passa-se a definição de transtornos mentais são definidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como condições específicas de alterações nos aspectos intelectuais, emocionais ou comportamentais de um indivíduo, que podem impactar sua capacidade de interagir com o ambiente em que vive e se desenvolve.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, define o transtorno

(...) os transtornos mentais são concebidos como síndromes ou padrões comportamentais ou psicológicos clinicamente importantes, que ocorrem num indivíduo e estão associados com sofrimento (p.ex., sintoma doloroso) ou incapacitação (p.ex.,prejuízo em uma ou mais áreas importantes do funcionamento) ou com um risco significativamente aumentado de sofrimento, morte, dor, deficiência ou perda importante da liberdade. (<http://renatapinheiro.com/deficiencia-mental-x-doenca-mental>)

Essas condições têm sua origem em disfunções complexas e multifacetadas, cujas causas não podem ser reduzidas a um único fator, mas sim derivam de uma interação complexa entre predisposição genética, fatores psicológicos, como níveis elevados de estresse e características de personalidade, bem como influências socioculturais, incluindo eventos traumáticos, agressões externas e o contexto social no qual o indivíduo está inserido.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Esses desencadeadores podem variar amplamente, desde a perda de entes queridos até frustrações, experiências traumáticas ou relacionamentos disfuncionais que perturbam o equilíbrio emocional do indivíduo.

É importante ressaltar que os sintomas dos transtornos mentais podem variar consideravelmente de acordo com o tipo específico de transtorno e com as características individuais do paciente.

Uma pessoa que enfrenta um transtorno mental é frequentemente mais vulnerável e sensível, exigindo uma abordagem de cuidado humanizada, abrangente e paciente, pois sua capacidade de controle funcional pode ser afetada de forma constante ou gradual.

4.2 Comportamentos atípicos e mal entendidos

A interação entre a polícia e pessoas com transtornos mentais é uma questão que envolve a interseção de saúde mental e segurança pública. Por um lado, a polícia tem o dever de proteger a comunidade, o que pode incluir a detenção de pessoas que representam uma ameaça à segurança pública. Por outro lado, é importante reconhecer que muitas pessoas com transtornos mentais não andam com uma “etiqueta” com a identificação.

Acontece que, ao se valer da busca pessoal, como método de abordagem, a polícia pode ter dificuldades em diferenciar os comportamentos de uma pessoa que está oferecendo resistência ou empreendendo fuga, de uma pessoa que não consegue compreender comandos devido a sua condição mental.

Pessoas com transtornos mentais frequentemente exibem comportamentos atípicos, para quem não está familiarizado com suas condições, que podem ser mal entendidos.

Essas manifestações são frequentemente decorrentes de alterações na função cerebral e nos processos cognitivos, podendo incluir movimentos motores descoordenados, vocalizações incomuns, agitação, repetição de frases ou palavras.

Conforme o DSM IV (Manual de Diagnósticos e Estatística de Distúrbios Mentais, 1994):

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

As doenças mentais podem ser divididas em dois grupos, neuroses e psicoses. As neuroses são características encontradas em qualquer pessoa, como ansiedade e medo, porém exageradas. As psicoses são fenômenos psíquicos anormais, como delírios, perseguição e confusão mental. Alguns exemplos de doenças mentais são depressão, TOC (transtorno obsessivo-compulsivo), transtorno bipolar e esquizofrenia. (<http://renatapinheiro.com/deficiencia-mental-x-doenca-mental>)

Alguns dos sintomas mais comuns incluem, alterações no pensamento, alterações no comportamento, ensejando a agitação, agressividade, retraimento social, autoagressão, além das alterações na emoção, e por fim alterações na percepção, como alucinações, delírios.

No caso da esquizofrenia, por exemplo, uma condição que ilustra bem a complexidade dos transtornos mentais, a principal característica é a dissociação ou cisão. De acordo com o CID-10 (1993) a esquizofrenia (F20), se manifesta de diversas formas, mas todas partem da incoerência no pensamento, na ação e na afetividade, bem como do afastamento da realidade compartilhada.

Karen Huffman em sua obra “Psicologia”, destaca:

Todo transtorno mental causa um sofrimento significativo para quem o vivencia, no entanto em parte deles, as pessoas conseguem levar sua vida normalmente, o que infelizmente não costuma ocorrer na esquizofrenia, que trata-se de um transtorno que interfere muito no desempenho funcional do indivíduo. Esta doença é uma forma de psicose, um termo que refere-se a um rompimento generalizado com a realidade. Pessoas acometidas com esta patologia tem grandes problemas para cuidarem de si mesmas, bem como relacionar-se com outras pessoas, manter-se em um emprego, dentre outras coisas (Huffman et al., 2003).

Em resumo, a base fundamental da esquizofrenia e de outros transtornos mentais reside na quebra do contrato do sujeito com o mundo externo, conforme postulado por Freud em sua obra "Neurose e Psicose", quando ele descreve que:

“o mundo exterior não é percebido de modo algum ou a percepção dele não possui qualquer efeito.” (Freud, ESB, vol. XIX, 1996, p. 168)



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS: “As tecnologias e o cenário profissional” DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Portanto, o traço mais marcante dos sintomas esquizofrênicos, é a perda da realidade ou a transformação dela em outra totalmente singular ao sujeito, divergindo da realidade compartilhada e afetando profundamente seu funcionamento mental como um todo.

Por exemplo, sintomas psicóticos, como alucinações e delírios, além da desorganização do pensamento e da fala, podendo reagir a estímulos que outros não percebem, resultando em comunicação incoerente ou dificuldade em seguir instruções.

Além disso, muitos transtornos mentais afetam aspectos da cognição, o que pode resultar em comportamentos que aparentam ser confusos, desconexos ou ilógicos, o que pode levar a abordagens agressivas por parte da polícia.

Essa interpretação equivocada pode resultar em abordagens agressivas por parte da polícia, agravando a situação e elevando o risco de confrontos desnecessários.

Além disso, a revista pessoal pode submeter as pessoas com a referida condição mental, à uma situação de estresse e trauma. Elas podem sentir-se vulneráveis e intimidadas, o que pode piorar seu estado mental, além de servir de gatilhos para surtos psicóticos.

Em alguns casos, os policiais podem usar força excessiva ou armas de fogo, resultando em morte. Ainda, pessoas com transtornos mentais podem ser presas por crimes que não cometeram, como resultado de mal entendidos.

4.3 Caso Genivaldo de Jesus Santos: uma análise da abordagem policial em pessoas com transtornos mentais

Em 25 de maio de 2022, Genivaldo de Jesus Santos, um homem negro de 38 anos, diagnosticado com esquizofrenia, foi vítima de tortura e assassinato por parte da Polícia Rodoviária Federal (PRF) na cidade de Umbaúba, Sergipe. Esse caso trágico é um exemplo vívido dos perigos da abordagem policial quando se trata de pessoas com necessidades especiais.

Segundo noticiado pelo o portal de notícias g1 SE, Genivaldo era um mototaxista, no fatídico dia 25 de maio, ele foi abordado por policiais da PRF por não estar utilizando

capacete ao pilotar sua moto. Os policiais alegaram que Genivaldo estava em um surto psicótico e representava uma ameaça à segurança pública. Os policiais colocaram Genivaldo no porta-malas de uma viatura da PRF e o forçaram a inalar gás lacrimogêneo. Genivaldo agonizou por cerca de 30 minutos antes de morrer por asfixia.

Analisando este triste episódio, fica evidente como a abordagem policial pode ser desastrosa e até mesmo fatal para pessoas com transtornos mentais. Esses indivíduos estão em maior risco de sofrer violência policial, o que os torna mais vulneráveis a danos físicos e psicológicos.

Há várias razões para isso, primeiro, pessoas com transtornos mentais podem exibir comportamentos que os policiais interpretam erroneamente como ameaçadores, como agitação ou agressividade. Segundo, essas pessoas podem ter dificuldades em compreender as ordens policiais ou em seguir instruções. Terceiro, podem ser mais suscetíveis a intimidação e coerção por parte das autoridades.

4.4 Negligência Estatal, despreparo da Polícia militar e responsabilização

A negligência do Estado em relação às pessoas com transtornos mentais não é uma questão atual e muito menos pontual, é um problema histórico.

Desde o período colonial, as pessoas com transtornos mentais eram frequentemente consideradas "endemoniadas" ou "possuídas", vistas como uma ameaça à segurança pública. Elas eram frequentemente perseguidas e torturadas, com o objetivo de expulsar os espíritos malignos.

Desta forma pontua Andrade:

Era quase impossível andar pelas ruas do Rio de Janeiro no início da década de 1830 sem se deparar com alienados vagando por becos e vielas. Em geral, eram recolhidos às enfermarias da Santa Casa de Misericórdia ou à cadeia pública, de onde não saíam senão mortos. Encarcerados em cubículos fétidos e estreitos, muitos passavam os dias acorrentados. Já os submetidos à tutela de instituições religiosas, não raro, sofriam sanções físicas punitivas. (ANDRADE, 2018, p. 90)

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Posteriormente, no século XIX, o Brasil começou a adotar modelos mais modernos de tratamento para transtornos mentais. No entanto, esses modelos ainda eram baseados em uma visão capacitista e paternalista das pessoas com transtornos mentais.

No início do século XX, o Brasil começou a construir hospitais psiquiátricos para abrigar pessoas com transtornos mentais. No entanto, esses hospitais eram frequentemente superlotados e sub financiados. As pessoas eram frequentemente submetidas a tratamentos cruéis e desumanos, como o famoso caso dos Hospitais Psiquiátricos Barbacena.

Assim, foi pontuado:

Podemos dizer, portanto, que o “Centro Psiquiátrico” da cidade de Barbacena serviu muito mais para fins sociopolíticos do que propriamente à finalidade terapêutica. (OLIVEIRA, 2014, p. 13).

A figura de maior destaque nestes períodos, sempre foi a Polícia Militar, a qual sempre refletiu a negligência do Estado brasileiro em relação às pessoas com transtornos mentais, desde a origem de sua formação.

Como citado anteriormente, a Polícia Militar, é um dos principais órgãos de controle do Estado, mas sua falta de treinamento específico para atender essa população apenas refletem décadas de negligência e despreparo. Restando silente tanto o Estado quanto seus órgãos estatais

O problema se agrava principalmente no uso da busca pessoal como método de abordagem, apesar da legislação limitar a sua aplicação a casos de fundada suspeita, sabe-se que é o método mais corriqueiro utilizado pela Polícia Militar.

Visto que, essa medida nem sempre é eficaz para abordagem, a subjetividade da fundada suspeita deixa a critério do agente público sua aplicação, podendo submeter a todos, sem exceções, à conveniência da Polícia Militar.

Ao se valer apenas da “intuição”, pode submeter pessoas com transtornos mentais à busca pessoal, isso ocorre porque os transtornos não são sempre visíveis. Assim, sua forma de agir/reagir às situações, pode levar o agente público ao “achismo” de que algo está errado ou suspeito.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Importante destacar que, o agente ao utilizar da busca pessoal, como método de abordagem, pode potencialmente ferir os direitos da pessoa humana e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim como a dignidade, uma vez que pode ser uma experiência humilhante e degradante, isso ocorre porque essas pessoas podem ser mais sensíveis a estímulos externos e podem interpretar a busca pessoal como uma ameaça.

A resolução 46/119 da ONU, que dispõe sobre os princípios para proteção das pessoas com doenças mentais:

PRINCIPIO 1 – LIBERDADES FUNDAMENTAIS E DIREITOS BASICOS
2. Todas as pessoas portadoras de transtorno mental, ou que estejam sendo tratadas como tal, deverão ser tratadas com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. 3. Todas as pessoas portadoras de transtorno mental, ou que estejam sendo tratadas como tal, têm direito à proteção contra exploração econômica, sexual ou de qualquer outro tipo, contra abusos físicos ou de outra natureza, e tratamento degradante. 4. Não haverá discriminação sob pretexto de um transtorno mental [...] (Trecho da Resolução 46/119, da ONU, de 1991.)

Entretanto, a obscuridade da fundada suspeita dificulta a responsabilização dos agentes públicos, nos excessos durante a abordagem, principalmente nos direitos garantidos que concerne às pessoas com transtornos mentais.

Isso ocorre porque a Polícia Militar é uma instituição hierarquizada, o que dificulta que os crimes cometidos por policiais sejam investigados e punidos. Além disso, os policiais militares geralmente têm imunidade civil e criminal, o que dificulta que as vítimas de violência policial obtenham justiça.

Para tanto, é de extrema importância equilibrar a autonomia e o poder discricionário da Polícia Militar com a necessidade de limitação e responsabilização. A prestação de contas é essencial em uma sociedade democrática e limitar a discricionariedade dos agentes estatais permite que suas ações sejam revisadas e que eles sejam responsabilizados por decisões inadequadas ou injustas.

Isso não apenas protege os direitos e interesses dos cidadãos, mas também ajuda a garantir a legitimidade e a confiança nas instituições públicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Em virtude do exposto, após pormenorizada pesquisa do tema, Abordagem policial: as implicações da busca pessoal em pessoas com transtornos mentais, é possível identificar que é necessário e mais que urgente um equilíbrio entre a segurança pública e os direitos individuais.

Apesar da busca pessoal ser **um instrumento de prevenção do crime e persecução criminal, assim como é de suma importância para a produção de provas na fase processual**, a fundada suspeita é um dos requisitos legais para que a polícia sua realização. Esse requisito significa que o policial deve ter motivos para acreditar que a pessoa está cometendo um crime ou portando algo ilícito.

Para que os direitos individuais da pessoa, tais como a liberdade de ir e vir, a privacidade e a intimidade sejam invadidos e violados, ainda que de maneira mínima, é necessário que a suspeita do agente executor seja pautada em fundamentos, razoabilidade, testemunhas ou outras circunstâncias que comprovem um perigo ou uma dúvida real. Tal requisito é importante para evitar arbítrios e abusos por parte dos policiais e agentes executores da abordagem e da busca pessoal.

No entanto, em razão da vagueza da expressão “fundada suspeita” e definição que descreva quais circunstâncias se enquadrariam no requisito, na maioria dos casos, na prática, a decisão de realizar ou não busca pessoal em um indivíduo passa muito mais pelo crivo do policial do que, de fato, pela análise de aspectos ou fundamentos legais.

Desta forma, o silêncio da lei quanto a definição da “fundada suspeita”, pode fornecer ao agente público um “cheque em branco” para a utilização da busca pessoal, revestindo-se em sua maioria, apenas nas experiências pessoais destes.

Assim, ao se valer de elementos subjetivos, os agentes policiais são condicionados a abordar o indivíduo conforme suas características físicas, sociais e comportamentais, constituindo um desafio para a polícia ostensiva e um risco para a população acometida por transtornos mentais.

Esses desafios incluem a dificuldade de diferenciar comportamentos que podem ser percebidos como suspeitos, a dificuldade de compreender e cooperar com os procedimentos policiais, e o risco de agravamento do quadro de saúde mental da pessoa.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Para reduzir os desafios relacionados à busca pessoal em pessoas com transtornos mentais, a lei brasileira deve definir de forma clara o que é fundada suspeita. Isso ajudaria a reduzir a margem de discricção dos policiais e a proteger os direitos das pessoas com transtornos mentais.

Além disso, os policiais devem ser treinados sobre como lidar com pessoas com transtornos mentais de forma adequada e respeitosa, assim como a criação de protocolos de atuação policial para lidar com pessoas com transtornos mentais. Isso ajudaria prevenir abordagens policiais desnecessárias ou abusivas.

Esse treinamento deve incluir conhecimento sobre os transtornos mentais mais comuns, habilidades de comunicação e de negociação, e conhecimento sobre os direitos das pessoas com transtornos mentais.

Em suma, a busca de soluções para esse problema requer uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas forças de segurança, mas também profissionais de saúde mental, defensores dos direitos humanos e legisladores. É crucial promover a conscientização sobre os desafios enfrentados pelas pessoas com transtornos mentais e garantir que existam procedimentos claros e transparentes para a realização de pesquisas pessoais. Além disso, é necessário considerar alternativas de abordagem policial, como equipes de crise de saúde mental, que podem intervir de forma mais abordada em situações relacionadas a transtornos mentais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Walter De Lacerda. **Tirocínio Policial**. Clube de Autores, 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Publicação oficial da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. Brasília, p. 24-25, 1994.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei 4.898 de 09 de dezembro de 1965. **Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm. Acessado em 03 de outubro de 2023.

Caso Genivaldo: **entenda ordem dos fatos que levaram homem à morte em abordagem da PRF**. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/27/caso-genivaldo-abordagem-da-prf.ghtml>. Acesso em: 01 de setembro de 2023.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1998.

DISTRITO FEDERAL, **Polícia Militar do. Manual de Abordagem de Policiamento Ostensivo**

Geral. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/16LvYcGTnt3BIzTAfaXiBmjiugiLzahNN/view?usp=drivesdk>. Acesso em: 02 de setembro de 2023.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. Niterói-RJ: Impetus: 2011.

HUFFMAN, Karen **et.al. Psicologia**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003. p.551-558.

LIMA, Renato Brasileiro de . **Manual de Processo Penal**. 7. Ed. Editora Juspodivm, 2019

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014. Acesso em: 22 setembro. 2023.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**. 36 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Direito Administrativo da Segurança Pública**. In: **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1986

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Acesso em: 10 setembro. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 493. Acesso em: 10 setembro. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: . Acesso em: 03 agosto. 2023.

ORTEGA, F. [Disability, autism and neurodiversity]. **Ciencia & Saude Coletiva**, v. 14, n. 1, p. 67–77, 1 jan. 2009.

Revista pessoal baseada em atitude suspeita é ilegal, decide o STJ. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoalbaseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9Deilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em: 15 setembro de 2023.

Revista pessoal não pode ser baseada em subjetividade de agentes policiais.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-19/revista-pessoal-nao-baseada-subjetividade-policial>>. Acesso em: 17 out. 2023.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.